

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.502/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020420-94
Impugnação: 40.010136035-40, 40.010136036-21 (Coob.)
Impugnante: Érica Luísa de Carvalho Gonçalves
CPF: 546.877.306-63
Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coob.)
CPF: 078.005.256-00
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de (bem móvel) numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, restou demonstrado nos autos que em relação ao exercício de 2007 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. E, com relação ao exercício de 2008, restou demonstrado nos autos que a doação não foi feita para a ora Autuada, mas para seus filhos. Portanto, incorreta a eleição da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves para o polo passivo da obrigação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas por Marcos Juliano Lucas de Carvalho, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam conjunta e tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 21/43, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a busca da verdade material pelo agente fazendário ao efetuar o lançamento está ínsito no poder-dever de fiscalizar, cabendo à Fiscalização provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que imputa ao sujeito passivo;

- a Autoridade Lançadora ao executar o ato de lançamento deve procurar cumprir o que determina a lei, apurando a ocorrência e, em que medida, se deu o fato jurídico tributário, eis que tem o poder-dever de buscar a verdade real;

- aplicando a lei tributária por dever de ofício, sem interesse substancial a defender, obedecendo, conseqüentemente, aos princípios da legalidade objetiva e da imparcialidade, deve perseguir a Autoridade Fiscal o princípio da verdade material para legitimar o procedimento tributário, investigando a real conduta praticada pelo contribuinte, documentando-a de uma forma que possibilite um pleno direito de defesa, mas sem estabelecer formalidades rígidas, com caráter de preclusão procedimental;

- é preciso avaliar se os métodos probatórios indiciários são autorizados em lei e se são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material;

- o agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto, sem discricionariedade;

- a Autoridade Lançadora possui, entretanto, liberdade para colher as provas que entender necessárias à demonstração da ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, porém a subsunção do fato descrito na norma à lei deverá ter como substrato a verdade material e restar cabalmente comprovada, extirpando a dúvida;

- na investigação inquisitória não se pode deixar de lado o poder e o dever da administração, em acatamento ao princípio constitucional da moralidade e eficiência administrativa, de convocar o contribuinte para participar de forma ativa no acertamento do crédito tributário;

- a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus se constitui em um dever jurídico;

- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- por meio do lançamento o Agente Fiscal deve perquirir os fatos que justifiquem a exação, fundamentando e motivando o ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Ilustre Agente não cuidou de apurar as datas nas quais os fatos geradores do ITCD realmente ocorreram, não lhe restando alternativa senão valer-se das datas consideradas nas DIRPFs, quais sejam, o último dia de cada exercício;

- não fosse a cômoda postura adotada durante a fiscalização, que se cingiu a solicitar à Primeira Impugnante que apresentasse tão-somente suas DIRPFs (que já haviam sido fornecidas pela SRFB à SEF/MG) e o comprovante de recolhimento do ITCD, não solicitando qualquer documento apto a demonstrar a data da efetiva ocorrência das doações, seria desnecessário esclarecer que o IRPF e o ITCD possuem regulamentos distintos, em nada coincidentes e com datas de pagamento bastante diversas um do outro;

- as DIRPFs devem ser entregues anualmente até o dia 30 do mês de abril do ano seguinte ao do ano-exercício de referência, enquanto o ITCD, de acordo com a Lei Estadual n.º 14.941/03, deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do fato jurídico tributário;

- a postura adotada é legal em face da legislação estadual, pois, ao considerar a última data do exercício como data da ocorrência do fato gerador, prolonga o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do fato gerador;

- não obstante, em face do caráter vinculado do lançamento e do princípio da legalidade estrita, não poderia o Fisco ter laborado com desleixo na constituição do crédito tributário e deveria, com rigor, ao ter tido ciência por meio das DIRPFs de que ocorreram doações nos exercícios de 2007 e 2008, ter intimado os impugnantes para apresentarem os documentos relativos às doações e assim confirmar a ocorrência e a data na qual os fatos geradores se efetivaram. Como não o fez, não há qualquer fundamento que justifique a data por ele eleita;

- assim sendo, cumpre esclarecer que a doação do exercício de 2007 foi concretizada no dia 05 de junho de 2007 por meio de um cheque do Segundo Impugnante à Primeira Impugnante, que, por sua vez, direcionou o valor à empresa da qual é sócia - Ativo Investimentos e Participações Ltda., como aporte de capital;

- já a doação de 2008 refere-se, na verdade, a três doações do Segundo Impugnante a seus netos, filhos da Primeira Impugnante e seus dependentes, realizadas diretamente nas contas bancárias de seus netos no dia 15 de janeiro de 2008 e devidamente identificadas, conforme se verifica dos extratos bancários;

- resta devidamente esclarecido que as doações que geraram o crédito tributário de ITCD ora impugnado ocorreram nos dias 05 de junho de 2007 e 15 de janeiro de 2008;

- o procedimento adotado pela Primeira Impugnante de declarar em sua DIRPF as doações recebidas pelos seus filhos está em consonância à legislação tributária e aos próprios esclarecimentos obtidos no site da Receita Federal do Brasil, o que não a torna sujeito passivo do ITCD, vez que a Lei n.º 14.941/03, em seu art. 12, inciso II, elege o donatário como contribuinte;

- ainda que subsistisse dúvida quanto às “*circunstâncias materiais do fato*” (*in casu*, quanto à data do fato), incide na espécie o princípio tributário do *in dubio pro*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, devendo ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional e adotadas as datas, dentro dos respectivos exercícios, mais benéficas aos Impugnantes, quais sejam, 1º de janeiro de 2007 e 1º de janeiro de 2008;

- fixadas as datas nas quais ocorreram os fatos geradores, deve ser aplicada a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional e, considerando-se que o ITCD deverá ser pago em até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário, estava extinto o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V do mesmo Código;

- para dirimir eventuais dúvidas quanto à ocorrência da decadência, ante a ausência de comunicação das doações ao Fisco, o E. Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que o Código Tributário Nacional não adota a ciência, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador como marco inicial da decadência, mas o primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação;

- na remota hipótese de se admitir a ocorrência dos fatos geradores no último dia do exercício, conforme presumiu o Il. Agente Fiscal, ainda assim o ITCD devido sobre a doação ocorrida em 2007 encontra-se decaído;

- é princípio de direito que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites;

- as multas, ora hostilizadas negam do princípio milenar da gradação da penalidade, isto é, na dosimetria da penalidade, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida;

- dessa forma, as multas aplicadas têm natureza nitidamente confiscatória, violando o princípio do não-confisco, eis que gravam sobremaneira o patrimônio da Autora, devendo ser anuladas;

- cita decisões judiciais sobre o tema das multas;

- a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se aplicam não só aos atos emanados do Poder Executivo, mas também aos do Poder Legislativo;

- a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco e moralidade.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 94/100, contrariamente ao alegado na impugnação, em síntese, aos argumentos seguintes:

- analisando a situação sob aspecto legal, verifica-se que por determinação Constitucional, doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a realidade jurídico-constitucional mostra que, em matéria de ITCD, o que pode gravar é o acréscimo patrimonial originado da transmissão de bens ou direitos por motivo de sucessão devido à morte (herança ou testamento) ou devido à doação;

- na hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o aspecto material é o ato de doar bens ou direitos;

- após detida análise dos argumentos oferecidos pelos Autuados verifica-se que houve uma doação;

- a capitulação legal do instituto da decadência está no art. 23, parágrafo único da Lei n.º 14.491/03, sendo que, em consonância com tal entendimento foi anexado o Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17 de agosto de 2011, cujo assunto são as doações declaradas nos anos calendários 2007 e 2008;

- em que pese a juntada da documentação comprobatória da doação caracterizando a data de ocorrência do fato gerador do imposto e donatários da doação, quando da intimação do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, foi oportunizado o esclarecimento dos fatos e a Autuada solicitou prorrogação de prazo;

- no entanto, durante o prazo concedido, a Autuada apresentou uma defesa prévia apenas contestando o lançamento do crédito tributário referente ao ano de 2007, sob o argumento de decadência e foi lavrado o Auto de Infração;

- com base nas declarações de IR e nas informações prestadas pelos Autuados quando da intimação, o Fisco adotou, como período de referência, o último dia do exercício fiscal, que é favorável ao contribuinte, vez que a correção monetária do ITCD e da multa prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, ocorreriam a partir do dia 15 do mês subsequente;

- esse procedimento é usual, vez que a informação da doação objeto da autuação está vinculada, neste caso, à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, cuja periodicidade é anual;

- a alegação de que a doação de 2008 refere-se, na verdade, a três doações feitas para seus netos, filhos da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves, conforme depósitos efetuados, não se afastou a ocorrência do fato gerador e a sujeição da Sra. Érica, vez que nas declarações, tanto da devedora quanto do donatário, há a informação da transferência patrimonial;

- além disso, os filhos da primeira Impugnante eram menores em 2008 e figuravam como seus dependentes;

- existem diferentes espécies de multas em matéria tributária, com funções e hipóteses de incidência diversas;

- neste caso, especificamente, a multa com maior valor monetário originou-se da falta de recolhimento tempestivo do imposto devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03;

- apesar de haver previsão no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, o Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco a Declaração de Bens e Direitos – DBD e, por este motivo, nos moldes do art. 25 da mesma Lei, cobrou-se, por descumprimento desta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação acessória, a multa isolada de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido;

- o montante das multas, na verdade, guarda uma estreita relação com as infrações cometidas;

- dentre as limitações do poder de tributar, a Constituição da República de 1988 incluiu a proibição de “*utilizar tributo com efeito de confisco*” (art. 150, inciso IV), que representa um limite material ao exercício da competência tributária inspirada nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade;

- no que tange à alegada natureza confiscatória das multas, depreende-se do preceito constitucional acima, que a situação não restou caracterizada, pois o que se veda é a utilização do tributo, pelo ente público, com efeito de confisco.

- não é viável o cancelamento das multas com base no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, no qual só são enquadradas as multas relativas ao ICMS e este Auto de Infração refere-se ao ITCD.

Ao final, propugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas por Marcos Juliano Lucas de Carvalho, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada uma das operações, passa-se a fazer a análise por exercício.

Exercício de 2007

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 25 de março de 2014 (fl. 19).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2001/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 11.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em outubro de 2013. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e todo o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em março de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRADO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Exercício de 2008

No que tange a doação realizada no exercício de 2008 deve ser analisada detidamente a prova constante dos autos.

Sustentam os Impugnantes que os valores lançados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves, na verdade, referem-se a três doações do Sr. Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coobrigado) a seus netos, filhos da Sra. Érica e seus dependentes.

Efetivamente a análise das provas dos autos conduz à certeza de que as doações não foram feitas à Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves, mas às seguintes pessoas:

- Pedro Henrique de Carvalho Gonçalves;
- André Luís de Carvalho Gonçalves;
- Juliana de Carvalho Gonçalves.

Como pode ser visto dos documentos de fls. 68/88 foram feitos depósitos identificados pelo Sr. Marcos Juliano Lucas de Carvalho em contas das três pessoas acima citadas, em 15 de janeiro de 2008. Estes depósitos equivalem às doações realizadas diretamente nas contas bancárias de seus netos.

O Fisco chegou a tais valores para formalizar o lançamento a partir do fato de que a Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves os declarou como por ela recebidos em doação.

Cumprе esclarecer que o procedimento adotado pela Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves de declarar em sua DIRPF as doações recebidas pelos seus filhos está em consonância à legislação tributária e aos próprios esclarecimentos obtidos no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>), a saber:

332 - Dependente que recebe herança ou doação em bens móveis, imóveis ou direitos perde a condição de dependente?

O simples recebimento de herança ou doação não acarreta a perda da qualidade de dependente, observados os requisitos legais. Os bens ou direitos devem ser incluídos na declaração do responsável. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor correspondente deve ser informado como rendimento isento e não tributável e os rendimentos produzidos por esses bens ou direitos são tributados na declaração do responsável.

Contudo, efetivamente, as doações deveriam ser lançadas na DIRPF da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves, mas deveria haver a identificação de que os valores eram, na verdade, de seus dependentes.

Se é certo que houve uma impropriedade em relação aos lançamentos, que deveriam ter sido feitos declarando a situação de que os valores foram doados a dependentes, também é certo que a situação fática é de que a doação não representou acréscimo patrimonial da mãe dos donatários.

Por esta razão, não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto que está sendo aqui exigido em face da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves.

O fato de o lançamento ter sido feito na declaração da Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves não a torna recebedora de tais valores que, como restou comprovado nos autos, entraram na conta de seus filhos.

Importa acrescentar que, nos termos do art. 12 da Lei n.º 14.941/03 o contribuinte do ITCD é o donatário, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....
II - o donatário, na aquisição por doação;
.....

O fato de constar o doador no polo passivo como Coobrigado não pode sustentar o lançamento em questão.

Veja-se que, pela Lei n.º 14.941/03 impõe a responsabilidade do doador como solidária, a saber:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

.....
III- o doador;
.....

Dada esta característica da responsabilidade não é possível constituir-se um lançamento sob responsabilidade solidária sem que o real responsável/devedor esteja identificado.

Em relação a imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como restou demonstrado que os reais contribuintes não estão elencados no lançamento não é possível a exigência da penalidade por não entrega da declaração que a eles competia entregar. Assim, não pode ser mantida a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, integralmente, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor) que o julgava procedente e, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que o julgava parcialmente procedente para, em relação ao exercício de 2008, adequar o cálculo do imposto adotando a alíquota de 4% (quatro por cento) vigente à época. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Andrade Gibram e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.502/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020420-94
Impugnação: 40.010136035-40, 40.010136036-21 (Coob.)
Impugnante: Érica Luísa de Carvalho Gonçalves
CPF: 546.877.306-63
Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coob.)
CPF: 078.005.256-00
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Assim, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Fiscalização em agosto de 2011, mediante cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 25/03/14, a decadência não ocorreu.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme descrito a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

(...).

Dessa forma, como a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, não se consumou a decadência.

Com relação às doações informadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Coobrigado/doador para o exercício de 2008, o voto condutor fundamentou seu entendimento para improcedência do lançamento no fato de que os documentos trazidos pela Defesa dos Autuados, junto com a Impugnação, indicarem que os valores correspondentes às doações foram depositados em contas bancárias de 03 (três) filhos da Autuada/donatária, não podendo a Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves responder como sujeito passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, esse fato, por si só, não pode ser determinante para se concluir que a Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves não recebeu as doações, uma vez que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Coobrigado/doador informa que as importâncias foram destinadas a ela (Donatária) e, por sua vez, a DIRPF dela informar que recebeu aqueles valores.

Nesse caso, pode até se conjecturar de que houve duas ou mais doações, a primeira do Sr. Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coobrigado) para a Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves (Autuada), a segunda, dela para os seus 03 (três) filhos, ou, até mesmo, outras do doador (Coobrigado) para os seus netos em igual importância do que foi destinada a sua filha (Autuada).

Dessa forma, como a lavratura do Auto de Infração se deu com base, exclusivamente, em informações prestadas pelos Autuados, por meio das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) transmitidas à Receita Federal do Brasil, e o Fisco Estadual só foi informado das referidas doações no ano de 2011, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.502/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020420-94
Impugnação: 40.010136035-40, 40.010136036-21 (Coob.)
Impugnante: Érica Luísa de Carvalho Gonçalves
CPF: 546.877.306-63
Marcos Juliano Lucas de Carvalho (Coob.)
CPF: 078.005.256-00
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acórdão, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigiu a Fiscalização ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

No que tange ao exercício de 2007, a decisão majoritária concluiu que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, havia decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Ocorre que, em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2012, eis que a Fazenda Pública só teve ciência da doação em 1/08/11, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac.

Tal entendimento se faz consoante o disposto no art. 23, parágrafo único da Lei n.º 14.491/03, o qual não pode deixar de ser aplicado por este órgão julgador nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75.

Para o exercício de 2008, a decisão majoritária entendeu que as doações não foram feitas à Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves, mas a seus filhos, concluindo pela não ocorrência do fato gerador.

Inconteste, porém, é o fato de que a Sra. Érica Luísa de Carvalho Gonçalves os declarou como por ela recebidos em doação, não procedendo ao devido pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que a Impugnante busca se defender no argumento de existência de doações a seus filhos, mas não apresenta quaisquer pagamentos de ITCD relativos.

No lançamento, considerou a Fiscalização, como período de referência, o último dia do exercício fiscal, por entender ser favorável à Contribuinte, uma vez que a correção monetária do ITCD e da multa prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, ocorreriam a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente.

No entanto, considerando a comprovação do recebimento do valor no mês de janeiro de 2008, data em que a alíquota aplicável é menor do que a alíquota vigente no último dia do exercício fiscal, julgo parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao exercício de 2008, adequar o cálculo do imposto adotando a alíquota de 4% (quatro por cento) vigente à época.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**